



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 6\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS				
As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
A estes preços acrescem os portes do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

## «DIÁRIO DA REPÚBLICA»

### ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série .....	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes .....	240\$00	130\$00
Completa .....	300\$00	170\$00
Apêndices .....	20\$00	-

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resoluções do Conselho de Ministros:

Determina que o Ministério Público requeira a declaração de falência da Sociedade Clínica de Santa Cruz, S. A. R. L., e integra a referida Clínica, nos planos administrativo e funcional, na orgânica dos Hospitais Centrais de Lisboa.

Autoriza que sejam abonados aos Deputados à Assembleia da República os subsídios mensais e demais retribuições fixados nos Decretos-Leis n.º 491/75, de 8 de Setembro, e 677/75, de 6 de Dezembro, para os Deputados à Assembleia Constituinte.

### Ministério da Justiça:

#### Decreto-Lei n.º 561/76:

Dá nova redacção aos artigos 1605.º e 1778.º do Código Civil. — Fundamentos da separação de pessoas e bens e do divórcio.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 562/76:

Extingue a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

#### Decreto-Lei n.º 563/76:

Comete à Direcção-Geral do Património as funções que se encontravam legalmente atribuídas à Direcção-Geral da Fazenda Pública, por intermédio da Repartição do Património.

#### Decreto-Lei n.º 564/76:

Comete à Direcção-Geral do Tesouro as funções que se encontravam legalmente atribuídas à Direcção-Geral da Fazenda Pública, por intermédio da Repartição do Tesouro e das tesourarias da Fazenda Pública.

### Ministério dos Assuntos Sociais:

#### Portaria n.º 427/76:

Torna extensivas ao pessoal de enfermagem das instituições de utilidade pública administrativa com fins de saúde e assistência as disposições do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

#### Portaria n.º 428/76:

Estabelece as normas de funcionamento das administrações distritais de saúde.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 45, de 23 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

### Presidência da República:

#### Decreto n.º 153-C/76:

Exonera o Dr. Daniel Pacheco do Amaral do cargo de Subsecretário de Estado adjunto do Ministro do Trabalho.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 48, de 26 de Fevereiro de 1976, inserindo o seguinte:

### Presidência da República:

#### Decreto n.º 160-A/76:

Prorroga a sessão da Assembleia Constituinte por mais trinta dias.

#### Decreto n.º 160-B/76:

Marca o dia 25 de Abril de 1976 como data de eleição dos Deputados à Assembleia Legislativa.

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Rectificação:

Ao despacho que concede facilidades aos trabalhadores da função pública para a realização das tarefas do recenseamento para a realização da assembleia constituinte do futuro sindicato, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 22, de 27 de Janeiro de 1976.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

## Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que a Clínica de Santa Cruz se encontra fechada há mais de um ano, com graves prejuízos para a comunidade, pela paralisação dos seus serviços e não utilização do seu pessoal;

Considerando que é extremamente grave a sua situação do ponto de vista financeiro, dado que nem sequer foram liquidados os créditos concedidos para a sua construção e apetrechamento por várias instituições bancárias, designadamente pela Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência;

Considerando que corre já seus termos um processo de execução fiscal instaurado por esta última instituição;

Considerando a urgência da recuperação do seu funcionamento integrado no esquema de serviços dos Hospitais Centrais de Lisboa;

Considerando que as disposições excepcionais contidas no Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro, respeitantes a um processo de falência acelerado permitem resolver, com a urgência requerida, a situação irregular que se descreve.

O Conselho de Ministros, reunido em 7 de Julho de 1976, resolveu:

1. Que o Ministério Público requeira a declaração de falência da Sociedade Clínica de Santa Cruz, S. A. R. L., nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 4/76, de 6 de Janeiro.

2. Integrar a referida Clínica, nos planos administrativo e funcional, na orgânica dos Hospitais Centrais de Lisboa.

3. A Secretaria de Estado da Saúde, através da Direcção-Geral dos Hospitais, superintenderá directamente no seu funcionamento e na colocação do seu pessoal.

Presidência do Conselho de Ministros, 7 de Julho de 1976. — O Primeiro-Ministro Interino, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

## Resolução do Conselho de Ministros

O Conselho de Ministros, reunido em 2 de Julho de 1976, resolveu:

Autorizar, até à entrada em vigor da lei da Assembleia da República que fixar as remunerações dos Deputados, e desde o início da actual legislatura, que da verba inscrita no Orçamento Geral do Estado consignada à Representação Nacional sejam abonados, a título de antecipação e sem prejuízo de ulterior reajustamento, aos Deputados à Assembleia da República os subsídios mensais e demais retribuições fixados nos Decretos-Leis n.ºs 491/75, de 8 de Setembro, e 677/75, de 6 de Dezembro, para os Deputados à Assembleia Constituinte.

Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Julho de 1976. — O Primeiro-Ministro Interino, *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa*.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 561/76

de 17 de Julho

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio, superaram-se os obstáculos legais à concretização de aspirações profundamente sentidas por milhares de cidadãos cujas relações de família se desenvolveram à margem de um direito fortemente restritivo em matéria de divórcio e de separação de pessoas e bens, com todo o seu cortejo de inconvenientes de ordem social.

Não obstante, os institutos do divórcio e da separação de pessoas e bens litigiosos permanecem dominados pela ideia de que representam uma espécie de sanção para o cônjuge que, tendo assumido determinados comportamentos, comprometeu irremediavelmente a subsistência do vínculo conjugal.

Assim, e com uma única excepção, todos os fundamentos legais do divórcio e de separação de pessoas e bens, constantes do elenco do artigo 1778.º do Código Civil, relevam daquela natureza de sanção ou, quando menos, de remédio para situações criadas por actos ilícitos ou moralmente reprováveis, de que seriam, total ou parcialmente, responsáveis os cônjuges.

Esta concepção aflora, porventura com maior nitidez, do artigo 1783.º do mesmo Código, que impõe ao juiz o dever de declarar na sentença se ambos os cônjuges são culpados ou apenas um deles e, na primeira hipótese, qual o principal culpado.

A realidade, porém, não se deixa apreender nas formas esquemáticas da lei e nem sempre se ajusta às concepções do legislador, normalmente dominadas por ideias objectivadas em situações históricas e sociais determinadas, mas sujeitas a contínua evolução.

Deste modo, o instituto do divórcio e de separação de pessoas e bens tem assumido, paralelamente, a natureza de uma solução legal destinada a pôr termo a situações em que o vínculo conjugal, independentemente do comportamento ilícito ou moralmente reprovável de um ou de ambos os cônjuges, se encontra irremediavelmente comprometido na sua subsistência.

A experiência mostra que, pelos mais variados motivos, se criam situações em que os cônjuges se desinteressam completamente um do outro, rompendo todos os laços afectivos e renunciando, irrevogavelmente, à vida em comum.

Nessas situações, de fracasso e frustração matrimoniais, o vínculo conjugal não passa de uma ficção que perdura, unicamente, por desinteresse ou obstinação de um deles relativamente à possibilidade de conseguirem dissolver ou interromper aquele vínculo por mútuo consentimento.

Considera-se oportuno, pois, facultar providência legislativa adequada à satisfação dos legítimos interesses dos cônjuges que, criando situações como as descritas, não dispõem, actualmente, de meios legais para lhes pôr termo e reorganizarem a sua vida familiar.

E também aqui pesa, como é evidente, o interesse social de ajustar a lei à realidade, pelo que se introduz mais um fundamento para o divórcio ou separação de pessoas e bens litigiosos.

É sabido, por outro lado, que o fundamento de separação de facto livremente consentida tem suscitado controvérsia na jurisprudência e na doutrina, não faltando quem entenda que pressupõe um acordo e uma deliberação inequívocos dos cônjuges, enquanto outros opinam poder verificar-se quando, espontaneamente provocado por um e aceite tácita e resignadamente por outro, decorra o número de anos previsto na lei sem que este denuncie qualquer propósito de pôr termo à separação.

Por isso se substitui tal fundamento pelo da separação de facto por seis anos consecutivos.

O Decreto-Lei n.º 6/76, de 10 de Janeiro, veio regulamentar a situação dos separados judicialmente de pessoas e bens, a quem, por morte do outro cônjuge, já não é possível requerer a conversão em divórcio de tal separação e que hão-de aguardar o prazo internupcial. Mas providenciou apenas quanto aos cônjuges casados catolicamente.

Não se vendo razão para que tal regime se não aplique indistintamente a todos os tipos de casamento, aproveita-se a oportunidade para eliminar aquela restrição.

Todo este conjunto de medidas, destinadas a regular situações carecentes de solução imediata, antecipa-se a uma mais profunda reforma do direito de família, cujos estudos vão começar em breve.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1605.º e 1778.º do Código Civil passam a ter a seguinte redacção:

#### ARTIGO 1605.º

##### (Prazo internupcial)

1. ....
2. ....
3. ....
4. Cessa o impedimento do prazo internupcial se o casamento se tiver dissolvido por conversão da separação judicial de pessoas e bens em divórcio, salvo se não tiverem decorrido desde a separação os prazos referidos nos números anteriores, e ainda quando o divórcio houver sido decretado com fundamento nos factos previstos nas alíneas f) e h) do artigo 1778.º

#### ARTIGO 1778.º

##### (Fundamentos)

A separação litigiosa de pessoas e bens pode ser requerida por qualquer dos cônjuges com fundamento em alguns dos factos seguintes:

- a) Adultério do outro cônjuge;
- b) Práticas anticoncepcionais ou de aberração sexual exercidas contra a vontade do requerente;
- c) Condenação definitiva do outro cônjuge, por crime doloso, em pena de prisão superior a dois anos, seja qual for a natureza desta;
- d) Condenação definitiva pelo crime de lenocínio praticado contra descendente ou

irmã do requerente, ou por homicídio doloso, ainda que não consumado, contra o requerente ou qualquer parente deste na linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral;

- e) Vida e costumes desonrosos do outro cônjuge;
- f) Abandono completo do lar conjugal por parte do outro cônjuge por tempo superior a três anos;
- g) O decaimento em acção de divórcio ou separação na qual tenham sido feitas imputações ofensivas da honra e dignidade do outro cônjuge;
- h) A separação de facto por seis anos consecutivos;
- i) Qualquer outro facto que ofenda gravemente a integridade física ou moral do requerente.

Art. 2.º Além dos casos contemplados no n.º 4 do artigo 1605.º do Código Civil, cessa ainda o impedimento do prazo internupcial se houver separação judicial de pessoas e bens decretada há mais de cento e oitenta ou trezentos dias, conforme se trate de varão ou mulher e um dos cônjuges tiver falecido à data da entrada em vigor deste diploma.

Art. 3.º É ainda permitido à mulher contrair novas núpcias se tiverem decorrido cento e oitenta dias sobre a sentença de separação judicial de pessoas e bens, se entretanto houver falecido o outro cônjuge e obtiver a declaração judicial de que não está grávida ou tiver tido algum filho depois da sentença que decretou a separação ter transitado em julgado.

Art. 4.º Pretendendo contrair segundas núpcias ao abrigo do disposto no artigo 2.º, o interessado deverá apresentar na conservatória do registo civil certidão da sentença que decretou a separação judicial de pessoas e bens e certidão de óbito do ex-cônjuge. Os documentos podem ser dispensados se um e outro facto se mostrarem averbados no registo de nascimento do interessado e constarem da respectiva certidão com que se instrua a declaração inicial a que se refere o artigo 167.º do Código do Registo Civil.

Art. 5.º O prazo a que se reporta a alínea h) do artigo 1778.º é relevante, mesmo que iniciado ou decorrido anteriormente à publicação do Decreto-Lei n.º 261/75, de 27 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*José Baptista Pinheiro de Azevedo — João de Deus Pinheiro Farinha.*

Promulgado em 2 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 562/76

de 17 de Julho

Considerando que, de conformidade com a reorganização do Ministério das Finanças estabelecida pelo

Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, a Direcção-Geral da Fazenda Pública é cindida em dois novos departamentos, a Direcção-Geral do Tesouro e a Direcção-Geral do Património, a quem, por diplomas desta data, são cometidas as respectivas atribuições, torna-se necessário extinguir aquela Direcção-Geral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É extinta a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

2. As atribuições que por lei cabiam à Direcção-Geral da Fazenda Pública passam para a competência das Direcções-Gerais do Tesouro e do Património, nos termos de decretos-leis a publicar nesta data.

Art. 2.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 563/76

de 17 de Julho

1. Nos termos da reorganização do Ministério das Finanças estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, a Direcção-Geral da Fazenda Pública é cindida em dois novos departamentos: Direcção-Geral do Tesouro e Direcção-Geral do Património. Com tal medida pretendeu-se, sobretudo, corresponder às solicitações da crescente intervenção do Estado na vida nacional e, ainda com esse fim, consagrar uma especialização que a diversa natureza técnica das funções atribuídas à Direcção-Geral da Fazenda Pública vinha aconselhando.

Confia-se em que o passo dado venha a traduzir-se no aperfeiçoamento das estruturas orgânicas da administração financeira do Estado, necessário à eficácia da sua intervenção e à racionalização do processo de gestão integrada da economia.

2. À Direcção-Geral do Património ficam atribuídas as funções que vinham sendo prosseguidas pela Repartição do Património da Direcção-Geral da Fazenda Pública. Mas aproveita-se a oportunidade para alargar a competência do novo departamento, de modo que, desde já, ele possa responder às mais evidentes necessidades actuais da gestão do património do Estado.

Nesse sentido, e tendo presente a dimensão atingida pelo sector público, torna-se indispensável reformular os conceitos e os métodos que hão-de ser adoptados com vista a uma administração patrimonial racionalizada e moderna.

3. O carácter urgente de que se reveste a publicação deste decreto-lei impediu que se aprofundassem agora os estudos que hão-de determinar a correcta gestão do património do Estado, que se pretende dinâmica e devidamente desligada dos entraves burocráticos que ainda prendem a actividade da Administração Pública.

Nessa perspectiva se prevê, a prazo mais ou menos curto, o estudo da viabilidade de conversão da actual Direcção-Geral numa Administração-Geral do Património, que, embora integrada na estrutura vertical da Administração Pública, seja dotada da necessária autonomia administrativa e financeira indispensável ao melhor aproveitamento e utilização do património do Estado.

Para além das regras necessárias à sua execução, este decreto-lei, por isso, limita-se, de um lado, a definir as atribuições que desde já se julgam dever confiar à nova Direcção-Geral e, de outro, a permitir a cisão do actual quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Com efeito, só poderá promover-se a publicação do regime orgânico definitivo da Direcção-Geral do Património logo que, aliás com o desejável concurso dela, estejam concluídos os estudos que para tanto manifestamente são necessários.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cometidas à Direcção-Geral do Património as funções que, à data de entrada em vigor do presente diploma, se encontravam legalmente atribuídas à Direcção-Geral da Fazenda Pública, por intermédio da Repartição do Património.

Art. 2.º Passa a competir à Direcção-Geral do Património, para além do exercício das funções a que se refere o artigo precedente:

- a) Intervir na execução e no *contrôle* da administração patrimonial do sector público, nos termos que vierem a ser definidos;
- b) Proceder aos estudos e à consequente execução de uma política de aquisição centralizada de bens para o património do Estado;
- c) Proceder aos estudos necessários à formulação de um plano racional de instalação para os serviços públicos;
- d) Proceder aos estudos necessários à gestão integrada do património do Estado, em estreita colaboração com os restantes departamentos governamentais e respeitando a sua competência própria.

Art. 3.º A Direcção-Geral do Património poderá solicitar aos serviços e organismos do Estado, e a quaisquer outras entidades públicas ou privadas, as informações de que carecer para o exercício das suas atribuições.

Art. 4.º — 1. Os quadros dirigente e técnico dos serviços centrais e os quadros administrativo e auxiliar, incluindo o pessoal adstrito aos serviços especiais, é o constante do mapa anexo ao presente diploma.

2. Os quadros técnicos e de assalariados dos serviços especiais mantêm-se na sua composição actual.

3. Aos secretários do Património de 3.ª classe será aplicado o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-

-Lei n.º 576/74, de 5 de Novembro, com base na equiparação prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 414/70, de 27 de Agosto.

Art. 5.º Além do pessoal a que se refere o artigo anterior, o director-geral do Património poderá, mediante autorização do Secretário de Estado das Finanças:

- a) Requisitar pessoal, nos termos legais;
- b) Contratar pessoal além do quadro, em regime de prestação de serviços a tempo total ou parcial, observadas as disposições em vigor sobre excedentes de pessoal na função pública;
- c) Celebrar contratos para a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários para o desempenho das atribuições da Direcção-Geral do Património.

Art. 6.º — 1. Os funcionários que, à data da publicação do presente diploma, prestam serviço na Repartição do Património integram-se automaticamente no quadro da Direcção-Geral do Património, salvo se manifestarem, no prazo de quinze dias, a contar da data da publicação deste diploma, vontade de se integrarem nos quadros da Direcção-Geral do Tesouro e aí tiverem vaga.

2. Por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Tesouro e a requerimento dos interessados, a apresentar no prazo de quinze dias após a publicação deste diploma, as vagas que restarem nos quadros da Direcção-Geral do Património, a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º, serão preenchidas com os restantes elementos pertencentes à extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública.

3. O disposto no n.º 2 não se aplica aos funcionários que pela sua classificação específica se destinavam a exercer predominantemente a sua actividade no âmbito das funções atribuídas à Repartição do Património, os quais passam ao quadro respectivo da Direcção-Geral do Património.

4. Se, preenchidos os quadros conforme o n.º 1, os pedidos de ingresso na Direcção-Geral do Património, formulados nos termos do n.º 2, excederem o número de unidades previsto nos quadros legais para cada categoria, será dada preferência aos requerentes de acordo com a respectiva antiguidade nos quadros da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública.

5. Os provimentos que se fizerem nos termos deste artigo produzirão todos os seus efeitos sem dependência de outras formalidades, além do visto do Tribunal de Contas e publicação da correspondente lista nominativa no *Diário da República*.

6. Providos os lugares conforme os números anteriores, as vagas de escriturário-dactilógrafo ainda existentes poderão ser preenchidas a requerimento dos interessados, a apresentar no prazo de quinze dias, a partir da data da publicação da lista nominativa a que se refere o número anterior, pelo pessoal que, a qualquer título, prestava serviço em regime de tarefa, a tempo completo, na extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública, aplicando-se o critério da ordem de entrada no serviço no caso de os pedidos excederem o número de vagas.

7. Os funcionários dos quadros da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública que não estejam adstritos

especificamente à Repartição do Património nem à do Tesouro e que não requeiram a sua colocação em qualquer das novas Direcções-Gerais em que se cindiu a Direcção-Geral da Fazenda Pública serão livremente colocados por despacho conjunto dos Secretários de Estado das Finanças e do Tesouro.

Art. 7.º Se após a aplicação do disposto no artigo anterior houver vagas no quadro técnico do património e no quadro administrativo, os respectivos provimentos serão feitos, excepcionalmente, por antiguidade na categoria, de entre os funcionários dos quadros da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública da categoria imediatamente inferior, desde que possuam as habilitações literárias exigidas.

Art. 8.º Até à publicação da lei orgânica da Direcção-Geral do Património, compete ao Secretário de Estado das Finanças regular por despacho o exercício das funções que por este diploma são cometidas à Direcção-Geral do Património.

Art. 9.º Até à publicação da lei orgânica da Direcção-Geral do Património, o provimento das vagas dos quadros que não forem preenchidos nos termos dos artigos 6.º e 7.º é feito nos termos da legislação aplicável à extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública, ressalvadas as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Art. 10.º — 1. O director-geral do Património será nomeado em comissão de serviço pelo prazo renovável de três anos e, sendo já servidor do Estado, sem perda da antiguidade ou outros direitos adquiridos.

2. O director-geral será assistido nas suas funções por um subdirector-geral, em quem poderá delegar as suas atribuições, sendo por ele substituído nas suas faltas e impedimentos.

3. O subdirector-geral será nomeado, por despacho do Secretário de Estado das Finanças, nos termos previstos no n.º 1 deste artigo.

4. O director-geral poderá escolher, de entre os funcionários da Direcção-Geral do Património, o seu secretário.

Art. 11.º — 1. O recrutamento dos secretários do Património de 3.ª classe far-se-á por concurso de prestação de provas, a que serão admitidos:

- a) Os auxiliares do Património e os escriturários-dactilógrafos do quadro da Direcção-Geral do Património com o curso geral dos liceus ou equivalente;
- b) Funcionários da mesma categoria, desde que tenham mais de cinco anos de serviço e estejam habilitados com a escolaridade obrigatória, segundo a idade.

2. Os secretários do Património de 3.ª classe recrutados nos termos da alínea b) do número anterior só poderão ser promovidos a secretários do Património de 2.ª classe se, entretanto, obtiverem a habilitação do curso geral dos liceus ou equivalente.

3. Na falta de candidatos com as condições previstas no número anterior, poderão concorrer os auxiliares do Património e os escriturários-dactilógrafos do quadro da Direcção-Geral do Património com a escolaridade obrigatória, segundo a idade.

Art. 12.º São revogados o Decreto-Lei n.º 529/75, de 25 de Setembro, e os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro.

Art. 13.º O júri dos concursos de prestação de provas para ingresso ou promoção nos quadros técnico do Património e administrativo da Direcção-Geral do Património será constituído da seguinte forma:

- a) Pelo director-geral, que presidirá, por um director e por um subdirector do Património nos concursos para o quadro técnico do Património;
- b) Pelo director do Património e por dois subdirectores nos concursos para o quadro administrativo.

Art. 14.º — 1. Os concursos realizados para o quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública, e cujo prazo de validade não tenha terminado, mantêm-se válidos em relação ao provimento das vagas que se vierem a verificar no quadro da Direcção-Geral do Património.

2. A renúncia a provimento por parte dos candidatos aprovados só tem os efeitos previstos na lei em relação aos quadros da Direcção-Geral do Património.

Art. 15.º É mantido em relação à Direcção-Geral do Património o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/76, de 7 de Janeiro.

Art. 16.º Mantêm-se, em relação ao pessoal da Direcção-Geral do Património, os direitos e deveres estabelecidos nas disposições que eram aplicáveis ao pessoal da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 17.º Até à inscrição orçamental de dotações destinadas à Direcção-Geral do Património, as despesas a realizar serão pagas de conta das respectivas verbas inscritas no orçamento em vigor para a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 18.º As dúvidas que suscitar a interpretação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 19.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —  
*Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

### Quadro da Direcção-Geral do Património

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Número de unidades	Categorias	Equivalência no quadro da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública	Vencimentos
<b>Quadro dirigente</b>			
1	Director-geral .....	Idem .....	B
1	Subdirector-geral .....	Idem .....	C
2	Inspector superior .....	Idem .....	C
1	Director do Património .....	Director de Fazenda .....	F
<b>Quadro técnico geral</b>			
1	Técnico principal .....	Idem .....	E
2	Técnico de 1.ª classe .....	Idem .....	F
2	Técnico de 2.ª classe .....	Idem .....	H
<b>Quadro técnico especial</b>			
3	Informador do serviço externo .....	Idem .....	L
<b>Quadro técnico do Património</b>			
6	Subdirector do Património .....	Subdirector de Fazenda .....	H
7	Secretário do Património de 1.ª classe .....	Secretário de Fazenda de 1.ª classe .....	J
9	Secretário do Património de 2.ª classe .....	Secretário de Fazenda de 2.ª classe .....	L
12	Secretário do Património de 3.ª classe .....	Secretário de Fazenda de 3.ª classe .....	N
<b>Quadro administrativo</b>			
9	Auxiliar do Património (a) .....	Auxiliar de Fazenda .....	Q
28	Escriturário-dactilógrafo (a) .....	Idem .....	S
<b>Quadro auxiliar</b>			
58	Contínuo (a) (b) .....	—	T

(a) Inclui o pessoal destacado para os serviços especiais.

(b) Sete contínuos exercem as funções de encarregados do pessoal auxiliar.

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha.*

## SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

## Decreto-Lei n.º 564/76

de 17 de Julho

1. Nos termos da reorganização do Ministério das Finanças estabelecida pelo Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, a Direcção-Geral da Fazenda Pública é cindida em dois novos departamentos: Direcção-Geral do Tesouro e Direcção-Geral do Património. Com tal medida pretendeu-se, sobretudo, corresponder às solicitações da crescente intervenção do Estado na vida nacional e, ainda com esse fim, consagrar uma especialização que a diversa natureza técnica das funções atribuídas à Direcção-Geral da Fazenda Pública vinha aconselhando.

Confia-se em que o passo dado venha a traduzir-se no aperfeiçoamento das estruturas orgânicas da administração financeira do Estado, necessário à eficácia da sua intervenção e à racionalização do processo de gestão integrada da economia.

2. A Direcção-Geral do Tesouro ficam atribuídas as funções que vinham sendo prosseguidas pela Repartição do Tesouro da Direcção-Geral da Fazenda Pública. Mas aproveita-se a oportunidade para alargar a competência do novo departamento, de modo que, desde já, ele possa responder às mais evidentes necessidades criadas pelos condicionalismos subjacentes à organização e condução da vida económica e financeira do País.

Nesse sentido, e tendo presente a dimensão atingida pelo sector público, torna-se indispensável reformular o regime da movimentação de fundos desse sector.

A Direcção-Geral do Tesouro também não poderão, do mesmo modo, ser indiferentes, quer as repercussões a nível dos mercados do dinheiro resultantes dos aumentos dos valores da dívida pública e do Orçamento Geral do Estado, quer a utilização destes instrumentos na correcção dos desequilíbrios conjunturais e na consecução da estratégia do desenvolvimento económico e social.

3. A multiplicidade e complexidade das funções que se pretende sejam eficazmente prosseguidas pela Direcção-Geral do Tesouro, o sistema de articulações a estabelecer com outros departamentos do sector público, bem como a necessidade de serem repensados os meios e as formas de actuação que permitam uma maior celeridade decisional, implicam naturalmente um estudo intenso e profundo não compatível com as exigências, que o presente diploma visa satisfazer, de criação imediata das condições mínimas do funcionamento da Direcção-Geral do Tesouro.

Para além das regras necessárias à sua execução, este decreto-lei, por isso, limita-se, de um lado, a definir as atribuições que desde já se julgam dever confiar à nova Direcção-Geral e, de outro, a permitir a cisão do actual quadro da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Com efeito, só poderá promover-se a publicação do regime orgânico definitivo da Direcção-Geral do Tesouro logo que, aliás com o desejável concurso dela, estejam concluídos os estudos que para tanto manifestamente são necessários.

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São cometidas à Direcção-Geral do Tesouro as funções que até à data da entrada em vigor do presente diploma se encontravam legalmente atribuídas à Direcção-Geral da Fazenda Pública, por intermédio da Repartição do Tesouro e das tesourarias da Fazenda Pública.

Art. 2.º Passa a competir à Direcção-Geral do Tesouro, para além do exercício das funções a que se refere o artigo precedente:

- a) Apoiar o Secretário de Estado do Tesouro na definição e *contrôle* da execução das políticas monetária, financeira e cambial;
- b) Controlar as operações financeiras que sejam efectuadas pelos serviços integrados do Estado, dotados ou não de autonomia administrativa e financeira, e pelas pessoas colectivas de direito público que tenham por objecto principal a realização daquelas operações;
- c) Concorrer para a definição da política de participações financeiras do Estado;
- d) Acompanhar a gestão do sistema bancário;
- e) Propor o recurso à dívida pública, tendo presentes os resultados previsionais da tesouraria e as exigências de desenvolvimento económico e social;
- f) Acompanhar as incidências no plano financeiro dos fluxos provenientes de ajudas externas e dos investimentos estrangeiros;
- g) Representar o Ministério das Finanças em organismos, reuniões e congressos internacionais referentes à matéria das suas atribuições.

Art. 3.º A Direcção-Geral do Tesouro poderá solicitar aos serviços e organismos do Estado e a quaisquer outras entidades públicas ou privadas as informações de que carecer para o exercício das suas atribuições.

Art. 4.º — 1. O pessoal da Direcção-Geral do Tesouro é o constante dos quadros e do mapa anexos ao presente diploma.

2. Em tudo que se não ache previsto no presente diploma, a situação do pessoal da Direcção-Geral do Tesouro regular-se-á pelas disposições que eram aplicáveis ao pessoal da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública.

3. O pessoal da Direcção-Geral do Tesouro terá direito a transporte por conta do Estado quando temporariamente deslocado por motivos de serviço ou para prestação de provas em concurso, salvo, nesta última hipótese, se tiver desistido ou ficar eliminado nas provas escritas.

Art. 5.º — 1. O director-geral do Tesouro será nomeado nas condições previstas na lei e provido em comissão de serviço pelo prazo renovável de três anos e, sendo já servidor do Estado, sem perda da antiguidade ou outros direitos adquiridos.

2. Ao director-geral do Tesouro compete dirigir superiormente a Direcção-Geral do Tesouro, orientar as respectivas actividades e exercer as atribuições que lhe são cometidas pelo presente diploma e, na

parte aplicável, as que cabiam ao director-geral da Fazenda Pública na data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro.

3. O director-geral poderá delegar as suas atribuições nos inspectores superiores e será substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo inspector superior que para tal designar.

4. O director-geral poderá escolher livremente o seu secretário.

Art. 6.º — 1. Os funcionários que, à data da publicação do presente diploma, se encontravam providos em lugares dos quadros da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública e se achavam affectos à Repartição do Tesouro, serão integrados nos quadros da Direcção-Geral do Tesouro, salvo se, no prazo de quinze dias, contados daquela data, manifestarem vontade de transitar para os quadros da Direcção-Geral do Património e aí tiverem vaga.

2. Os funcionários providos em lugares dos quadros da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública que, à data mencionada no número anterior, não estavam affectos à Repartição do Tesouro e desejem transitar para os quadros da Direcção-Geral do Tesouro, podem requerê-lo no prazo fixado naquele número.

3. O disposto no número anterior não se aplica aos funcionários que pela sua qualificação específica se destinavam a exercer predominantemente a sua actividade no âmbito das funções atribuídas à Repartição do Tesouro, os quais passam automaticamente para o quadro da Direcção-Geral do Tesouro.

4. Se os pedidos feitos ao abrigo do n.º 2 excederem, relativamente às categorias a que respeitarem, o número de lugares dos quadros legais que não forem preenchidos nos termos dos n.ºs 1 e 3, será dada preferência aos requerentes de acordo com a respectiva antiguidade.

5. Os funcionários que não utilizarem a faculdade que lhes é conferida pelo n.º 2 serão distribuídos pelos quadros das Direcções-Gerais do Tesouro e do Património, mediante despacho conjunto dos Secretários de Estado do Tesouro e das Finanças.

6. Os provimentos que se fizerem nos termos deste artigo produzirão todos os seus efeitos sem dependência de outras formalidades, além do visto do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e da publicação da correspondente lista nominativa no *Diário da República*.

Art. 7.º — 1. Os tesoureiros de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes ingressam no quadro da Direcção-Geral do Tesouro com a designação de, respectivamente, tesoureiros da Fazenda Pública de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes.

2. Aos secretários de Fazenda de 3.ª classe ser-lhes-á aplicado o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 576/74, de 5 de Novembro, com base na equiparação prevista no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 414/70, de 27 de Agosto.

Art. 8.º — 1. Os ajudantes de tesoureiro de 1.ª, 2.ª e 3.ª classes e os auxiliares de tesouraria são reclassificados em ajudantes de tesoureiro, com vencimento correspondente à letra P, e consideram-se automaticamente providos nos lugares desta categoria constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2. Em cada uma das tesourarias da Fazenda Pública haverá um substituto do respectivo tesoureiro, por ele designado de entre os ajudantes de tesoureiro.

3. A designação referida no número anterior fica sujeita à confirmação da Direcção-Geral do Tesouro.

4. Os provimentos de que trata o presente artigo serão feitos nos termos do n.º 6 do artigo 6.º

Art. 9.º Se após a aplicação do disposto no artigo 6.º houver vagas nos lugares dos quadros do pessoal técnico e do pessoal administrativo dos serviços centrais, os provimentos iniciais dessas vagas serão feitos de entre os funcionários da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública, da categoria imediatamente inferior dentro de cada um dos respectivos quadros, preferindo os de maior antiguidade, desde que possuam as habilitações literárias exigidas.

Art. 10.º — 1. A requerimento dos interessados, apresentado nos quinze dias seguintes ao da publicação da lista nominativa a que se refere o artigo 6.º e de harmonia com as regras estabelecidas nesse artigo, as vagas de escriturário-dactilógrafo serão preenchidas pelo pessoal que por título diverso do provimento em lugares do quadro prestava, na extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública, em regime de tempo completo, serviço correspondente a essa categoria.

2. Será dada preferência ao pessoal que mais tempo de serviço tiver se os pedidos excederem o número de vagas.

3. Os provimentos que se fizerem ao abrigo deste artigo serão considerados provisórios, transformando-se em definitivos nos termos da legislação que era aplicável à extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 11.º Da aplicação do disposto nos artigos anteriores não resultará para o pessoal da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública qualquer prejuízo dos direitos adquiridos.

Art. 12.º — 1. Se após a aplicação do disposto nos artigos anteriores houver vagas ou forem criados novos lugares, os respectivos provimentos far-se-ão de harmonia com as normas que regiam idênticos provimentos na Direcção-Geral da Fazenda Pública, ressalvadas as alterações introduzidas pelo presente diploma.

2. São prorrogados, em relação aos provimentos iniciais das vagas que se verifiquem nos quadros da Direcção-Geral do Tesouro após a publicação da lista nominativa referida no n.º 6 do artigo 6.º, os concursos realizados para os quadros da Direcção-Geral da Fazenda Pública, cujos prazos de validade tenham caducado entre as datas da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 49-B/76, de 20 de Janeiro, e a do presente diploma.

3. Os concursos realizados para os quadros da Direcção-Geral da Fazenda Pública são válidos, até ao termo do prazo da respectiva validade, em relação ao provimento das vagas que se verifiquem no quadro da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 13.º — 1. O recrutamento dos secretários de Fazenda de 3.ª classe far-se-á por concurso de prestação de provas a que serão admitidos os auxiliares de Fazenda e os ajudantes de tesoureiro com mais de três anos de bom e efectivo serviço na Direcção-Geral do Tesouro habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente ou, não havendo candidatos nestas condições, de entre indivíduos habilitados com o curso complementar dos liceus ou equivalentes.

2. Excepcionalmente, serão também admitidos a concorrer ao provimento inicial das vagas de secretário de Fazenda de 3.ª classe que se venham a verificar na Direcção-Geral do Tesouro, após aplicação do disposto no artigo 9.º, os escriturários-dactilógrafos da extinta Direcção-Geral da Fazenda Pública habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e os funcionários da mesma categoria com mais de cinco anos de serviço, habilitados com a escolaridade obrigatória, segundo a idade.

3. Os secretários de Fazenda de 3.ª classe que vierem a ser promovidos a essa categoria por força do disposto no número anterior só poderão ser promovidos às categorias superiores se, entretanto, obtiverem a habilitação do curso geral dos liceus ou equivalente.

Art. 14.º — 1. Os auxiliares de Fazenda serão recrutados, mediante prestação de provas, de entre os escriturários-dactilógrafos da Direcção-Geral do Tesouro com mais de três anos de bom e efectivo serviço e possuindo a escolaridade obrigatória.

2. Se após a aplicação do disposto no artigo 9.º houver vagas na categoria de auxiliar de Fazenda, os provimentos das vagas iniciais serão feitos, nos termos do número anterior, de entre os escriturários-dactilógrafos promovidos de harmonia com o disposto no artigo 10.º, independentemente do tempo de serviço prestado.

Art. 15.º Os júris dos concursos de prestação de provas para ingresso ou promoção nos quadros do pessoal técnico e administrativo dos serviços centrais da Direcção-Geral do Tesouro serão constituídos do seguinte modo:

- a) Pelo director-geral, que presidirá, director de Fazenda e um subdirector de Fazenda nos concursos para os lugares de pessoal técnico;
- b) Pelo director de Fazenda, que presidirá, e dois subdirectores de Fazenda nos concursos para os lugares de pessoal administrativo.

Art. 16.º É mantido o disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 34/76, de 17 de Janeiro, com respeito aos quadros da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 17.º Além do pessoal a que se referem os artigos anteriores, o director-geral do Tesouro poderá, mediante autorização do Secretário de Estado do Tesouro:

- a) Requisitar pessoal, nos termos legais;
- b) Contratar pessoal além do quadro, em regime de prestação de serviço a tempo total ou parcial, observadas as disposições em vigor sobre excedentes de pessoal na função pública;
- c) Celebrar contratos para a realização de estudos, inquéritos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários para o desempenho das atribuições da Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 18.º Até à publicação da lei orgânica da Direcção-Geral do Tesouro, compete ao Secretário de Estado do Tesouro regular por despacho o exercício das funções que por força do artigo 2.º deste diploma são cometidas à Direcção-Geral do Tesouro.

Art. 19.º Até à inscrição orçamental de dotações destinadas à Direcção-Geral do Tesouro, as despesas a realizar serão pagas de conta das respectivas verbas inscritas no orçamento em vigor para a Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Art. 20.º São revogados o Decreto-Lei n.º 529/75, de 25 de Setembro, e os n.ºs 2 e 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 506/73, de 9 de Outubro.

Art. 21.º As dúvidas que suscitarem a interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho do Ministro das Finanças.

Art. 22.º Este decreto-lei entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.

Promulgado em 8 de Julho de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

#### Quadros a que alude o n.º 1 do artigo 4.º

##### QUADRO I Pessoa dirigente

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
1	Director-geral .....	B
2	Inspectores superiores .....	C
1	Director de Fazenda .....	F
6	Subdirectores de Fazenda .....	H

##### QUADRO II Pessoal técnico superior

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
2	Técnicos principais .....	E
3	Técnicos de 1.ª classe .....	F
3	Técnicos de 2.ª classe .....	H

##### QUADRO III Pessoal técnico dos serviços centrais

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
9	Secretários de Fazenda de 1.ª classe	J
12	Secretários de Fazenda de 2.ª classe	L
18	Secretários de Fazenda de 3.ª classe	N

##### QUADRO IV Pessoal técnico auxiliar dos serviços centrais

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
4	Terceiros mecanógrafos .....	Q

QUADRO V  
Pessoal administrativo dos serviços centrais

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
26	Auxiliares de Fazenda .....	Q
26	Escriturários-dactilógrafos .....	S

QUADRO VI  
Pessoal auxiliar dos serviços centrais

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
(a) 10	Contínuos .....	T

(a) Um dos contínuos desempenhará as funções de encarregado do pessoal auxiliar.

QUADRO VII  
Pessoal técnico dos serviços regionais

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
76	Tesoureiros da fazenda pública de 1.ª classe .....	J
81	Tesoureiros da fazenda pública de 2.ª classe .....	L
168	Tesoureiros da fazenda pública de 3.ª classe .....	N

Mapa a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º

Pessoal privativo de tesourarias

Número de unidades	Categorias	Vencimentos
875	Ajudantes de tesoureiro da fazenda pública .....	P

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 427/76

de 17 de Julho

Considerando que foram modificadas em sentido mais favorável as remunerações e condições de trabalho do pessoal de enfermagem das carreiras do Ministério dos Assuntos Sociais e dos serviços da Previdência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, que sejam tornadas extensivas ao pessoal de enfermagem das instituições de utilidade pública administrativa com fins de saúde

e assistência as disposições do Decreto n.º 534/76, de 8 de Julho.

Ministério dos Assuntos Sociais, 8 de Julho de 1976. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancelle de Machete*.

Portaria n.º 428/76

de 17 de Julho

O Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, lançou as bases da organização dos serviços de saúde em moldes de descentralização e regionalização, de forma a levar a toda a população os cuidados de saúde indispensáveis ao seu bem-estar.

A obrigatoriedade do serviço médico à periferia recentemente instituída, como pressuposto de todas as carreiras médicas, foi um passo importante do ponto de vista das possibilidades de funcionamento dos centros de saúde que têm sido sucessivamente criados.

Por falta de órgãos coordenadores e dinamizadores e de orientações concretas em muitos casos, os centros criados não estão operacionais ou têm operacionalidade reduzida.

Com a presente portaria dão-se possibilidades de arranque imediato ao esquema já previsto, permitindo aos serviços regionais, numa fase de instalação, necessariamente provisória, uma certa maleabilidade para que se evidenciem as virtualidades correspondentes às necessárias diferenciações regionais e às várias fases da sua constituição.

Daí que se não pretenda desde já uma regulamentação exaustiva do decreto-lei acima referido, mas apenas impulsionar o avanço de uma política de saúde que urgentemente se impõe.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, sob proposta do Secretário de Estado da Saúde, que se dê início à execução do disposto no Decreto-Lei n.º 488/75 da forma seguinte:

1.º As administrações distritais de saúde, adiante designadas abreviadamente por administrações distritais, criadas pelo Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, regem-se pelas disposições desse diploma e pelas da presente portaria.

2.º — 1. As administrações distritais que coincidem, em princípio, com o distrito são unidades integradoras dos estabelecimentos e serviços de saúde da área respectiva, com objectivos de descentralização administrativa, de eficiência técnica e de participação da colectividade na solução dos seus próprios problemas.

2. Consideram-se incluídos nos serviços de saúde referidos no artigo anterior os serviços de acção médico-social das instituições de previdência, nos termos dos diplomas que os integrem.

3.º — 1. Em cada administração distrital haverá os órgãos seguintes:

- a) Conselho de administração;
- b) Comissão executiva;
- c) Conselho técnico.

2. O conselho de administração e a comissão executiva têm funções deliberativas; o conselho técnico terá apenas funções consultivas.

4.º — 1. O conselho de administração, com a composição fixada no artigo 4.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 488/75, tem a competência genericamente referida no n.º 3 desse artigo e cabe-lhe em especial:

- a) Promover a coordenação da actividade dos estabelecimentos e serviços integrados na administração distrital e destes com a das entidades privadas;
- b) Preparar o plano de acção global da administração distrital e colaborar na elaboração dos planos regionais e nacionais de saúde;
- c) Aprovar os planos de acção subsidiários e respectivos orçamentos dos estabelecimentos e serviços integrados;
- d) Emitir orientações gerais sobre problemas de saúde na área do respectivo distrito;
- e) Estudar e propor as providências necessárias ao aperfeiçoamento das estruturas existentes e seu funcionamento, bem como das alterações que entenda adequadas;
- f) Pronunciar-se sobre a integração de novos estabelecimentos ou serviços e a criação de serviços de utilização comum;
- g) Pronunciar-se sobre os regulamentos dos estabelecimentos e serviços integrados a apresentar à decisão superior e aprovar os que dela dependam;
- h) Acompanhar e avaliar a actividade da administração distrital e dos estabelecimentos integrados e tomar providências para lhes aumentar a eficiência e qualidade das prestações.

2. O conselho de administração reúne obrigatoriamente de três em três meses, em sessão ordinária, e extraordinariamente sempre que qualquer dos seus membros ou a comissão executiva o solicite.

3. O representante da Secretaria de Estado da Saúde tem voto de desempate.

5.º — 1. A comissão executiva é composta por cinco membros, a designar pelo Secretário de Estado da Saúde, e inclui:

- a) Um representante da Secretaria de Estado, que preside e tem voto de desempate;
- b) Um médico da carreira de saúde pública;
- c) Um administrador da carreira hospitalar;
- d) Um enfermeiro da carreira de saúde pública ou hospitalar, habilitado com a secção de administração do curso complementar de enfermagem;
- e) Um representante dos Serviços de Acção Médico-Social das Instituições de Previdência.

2. A esta comissão cabe a gerência corrente da administração distrital e, em especial:

- a) Dar execução às deliberações do conselho de administração e responder perante ele;
- b) Gerir os fundos e dotações da administração distrital e efectuar as despesas necessárias ao seu funcionamento;
- c) Nomear, por delegação ministerial, o pessoal dos estabelecimentos e serviços integrados, com respeito pelas leis e regulamentos em vigor e pelas instruções da Comissão Coordenadora Central;

d) Orientar e fiscalizar o funcionamento e a gestão dos estabelecimentos e serviços integrados.

6.º — 1. O conselho técnico é um órgão consultivo destinado a apoiar o conselho de administração e a comissão executiva.

2. É presidido pelo representante da Secretaria de Estado da Saúde e tem o número de vogais que for estabelecido para cada caso.

3. Os vogais podem ser eleitos por sectores profissionais ou fazer parte obrigatoriamente do conselho por virtude das funções que desempenham.

4. São previstas desde já as secções de cuidados primários, de cuidados diferenciados e de ensino, podendo, no entanto, ser criadas outras que se mostrem necessárias.

6.º — 1. Junto do Gabinete do Secretário de Estado da Saúde funcionará, até à reorganização geral do Ministério dos Assuntos Sociais, a Comissão Coordenadora Central dos Serviços Integrados das Administrações Distritais, constituída por um representante do Secretário de Estado e por delegados da Direcção-Geral de Saúde, da Direcção-Geral dos Hospitais, do Instituto Nacional de Saúde e dos Serviços de Acção Médico-Social das Instituições de Previdência.

2. Compete a esta Comissão Central:

- a) Colher dos serviços nela representados as orientações técnicas e administrativas, que transmitirão às administrações distritais;
- b) Despachar, por delegação dos mesmos serviços centrais, os assuntos que lhes sejam propostos pelas administrações distritais e submeter à decisão do Secretário de Estado da Saúde os que excedam a competência dos referidos serviços;
- c) Promover a instalação de novas administrações distritais e efectuar a sua coordenação.

3. Até à reorganização do Ministério dos Assuntos Sociais, o pessoal necessário ao funcionamento da Comissão Central será destacado dos serviços centrais representados.

4. A Comissão receberá o necessário apoio e colaboração dos Serviços Centrais do Ministério.

7.º — 1. O regime de instalação previsto pelos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 488/75, de 4 de Setembro, vigorará pelo prazo de seis meses, renovável por igual período, se a situação o justificar e sob proposta do Ministro responsável.

8.º — 1. Durante o período de instalação, as funções próprias dos conselhos de administração e das comissões executivas das administrações distritais serão desempenhadas por comissões instaladoras nomeadas pelo Secretário de Estado da Saúde com composição igual à das comissões executivas referidas no artigo 5.º deste diploma.

2. A representação dos serviços de acção médico-social da previdência far-se-á de acordo com a portaria que regulamenta o Decreto-Lei n.º 589/74, de 6 de Novembro, nos termos que sejam considerados adequados ao período de instalação.

9.º — 1. Durante o período de instalação o pessoal das administrações distritais será destacado ou requisitado directamente pela Secretaria de Estado da Saúde ou, posteriormente, a pedido das comissões ins-

taladoras, aos serviços, sem perda de qualquer direito na sua carreira ou quadro de origem.

2. Findo o período de instalação, os funcionários são colocados nos estabelecimentos e serviços integrados, por decisão da comissão executiva, ouvidos os interessados e a Secretaria de Estado.

3. A transferência de funcionários entre os vários estabelecimentos ou serviços dependerá de decisão da comissão executiva, da concordância dos interessados ou, não a havendo, de decisão do conselho de administração.

10.º — 1. São receitas das administrações de saúde:

- a) As participações dos serviços centrais;
- b) O rendimento dos serviços;
- c) O rendimento de bens próprios dos estabelecimentos e serviços integrados;

d) Outras receitas provenientes de entidades públicas ou privadas.

2. Cada administração de saúde disporá de orçamento próprio, no qual figurarão, além das suas receitas e despesas, os totais e despesas de todos os estabelecimentos e serviços integrados.

3. Os estabelecimentos ou serviços dotados de autonomia administrativa terão orçamento e conta de gerência privativos.

11.º As dúvidas e omissões verificadas na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Secretário de Estado da Saúde.

Ministério dos Assuntos Sociais, 5 de Julho de 1976. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*.